



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 3/2009

(Projecto de Resolução)

Alteração à Resolução n.º 2/2004 que regulamenta o processo de interpelação sobre a acção governativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica e no desenvolvimento dos artigos 134.º e 135.º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao artigo 9.º da Resolução n.º 2/2004)

O artigo 9.º da Resolução n.º 2/2004, alterado pela Resolução n.º 2/2007, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(Procedimento da interpelação)

1. [...].

2. *Finda esta fase, o subscritor acima mencionado tem direito imediatamente ao uso da palavra, por período não superior a três minutos, para solicitar esclarecimentos às respostas dadas, dispondo o Governo de cinco minutos para responder.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Terminada esta fase, qualquer outro Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre as respostas dadas pelo Governo, por tempo não superior **a três** minutos.

4. Os pedidos de esclarecimento adicionais são tomados em bloco e esgotada a sua enunciação, o Presidente passa a palavra ao Governo que dispõe de um período **de quinze** minutos para responder.

5. [...].

6. [...].

7. [...].”

Artigo 2.º
(Republicação)

É republicada, em anexo, a Resolução n.º 2/2004, integrando as alterações aprovadas pela presente Resolução e pela Resolução n.º 2/2007.

Aprovada em de de 2009.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

REPUBLICAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N.º 2/2004

(Alterada pelas Resoluções n.ºs 2/2007 e 3/2009)

Processo de interpeção sobre a acção governativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica e no desenvolvimento dos artigos 134.º e 135.º do seu Regimento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente resolução regulamenta o processo de interpeção previsto no artigo 76.º da Lei Básica e nos artigos 134.º e 135.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o qual se destina à interpeção do Governo, oralmente em reunião plenária, ou por escrito, sobre assuntos relativos à acção governativa.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A interpeção versa sobre assuntos relativos à acção governativa, nomeadamente sobre medidas de natureza política, legislativa ou regulamentar adoptadas ou a adoptar pelo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Governo, bem como sobre assuntos que requeiram a adopção dessas medidas.

Artigo 3.º

(Limites)

1. A interpelação não pode versar sobre assuntos que, de forma directa ou reflexa, violem o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ou familiar, o segredo de justiça, o segredo profissional, o segredo de Estado ou da Região, ou que respeitem a decisões judiciais.

2. A interpelação não pode ser utilizada para:

a) Requerer informações ou dados de qualquer natureza que possam ser obtidos através dos mecanismos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 2.º do Regimento da Assembleia Legislativa;

b) Questionar o Governo sobre propostas de lei que se encontrem a ser discutidas na Assembleia Legislativa;

c) Formular questões que já tenham sido respondidas através de outro meio;

d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido respondido na mesma sessão legislativa;

e) Comentar decisões dos Tribunais, colocar questões que possam prejudicar um caso pendente de decisão judicial ou que se encontrem em fase de investigação ou de instrução;

f) Questionar o Governo sobre rumores e situações não comprovadas e sobre medidas ou políticas hipotéticas;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large stylized signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- g) Obter solução para um caso particular;
- h) Solicitar informações disponíveis em documentos acessíveis através de consulta ou em obras de referência;
- i) Obter uma opinião ou uma solução para um assunto juridicamente abstracto ou a resposta para uma solução hipotética.
3. As interpelações não devem incluir nomes ou afirmações que não sejam estritamente necessárias para tornar as perguntas inteligíveis, nem conter afirmações, acusações, epítetos ou expressões tendenciosas ou ofensivas.
4. As interpelações devem ser apresentadas de forma completa e num documento único.

M.
J.
A.
U.
E.
A.

Artigo 4.º

(Iniciativa)

A iniciativa de interpelação pertence, em exclusivo, aos Deputados.

CAPÍTULO II

Interpelação oral

Artigo 5.º

(Requerimento de interpelação)

1. O procedimento de interpelação inicia-se com a apresentação ao Presidente de um requerimento escrito no qual conste, de forma precisa, a identificação do assunto sobre o qual se pretende interpelar o Governo e um máximo de três perguntas relativas ao objecto da interpelação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. O requerimento é subscrito por um número máximo de seis Deputados.
3. Recebido o requerimento, o Presidente dá conhecimento do mesmo, por cópia, aos restantes Deputados, com a menção de que se inicia um prazo de dez dias durante o qual outros requerimentos de interpelação subscritos por outros Deputados podem ser entregues nos termos do n.º 1.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente envia aos Deputados cópia dos requerimentos recebidos.
5. Antes de terminado um processo de interpelação não poderá ser dado início a outro.

Artigo 6.º

(Marcação de reunião plenária)

1. Terminado o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Presidente marca a reunião plenária dedicada em exclusivo à interpelação.
2. Nos meses em que são apresentadas e se debatam as Linhas de Acção Governativa não se realizam reuniões plenárias de interpelação.

Artigo 7.º

(Envio ao Chefe do Executivo)

É enviada cópia dos requerimentos e do despacho de marcação da reunião plenária ao Chefe do Executivo, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data daquela reunião.

Artigo 8.º

(Participação)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'M', a checkmark, and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.

Artigo 9.º
(Procedimento da interpelação)

1. A reunião plenária da interpelação inicia-se com a leitura do requerimento de interpelação feita, por tempo não superior a cinco minutos, pelo subscritor único ou pelo primeiro dos subscritores do primeiro requerimento apresentado, seguida da intervenção do membro ou titular de cargo do Governo designado para responder à interpelação, para a qual dispõe de dez minutos.

2. Finda esta fase, o subscritor acima mencionado tem direito imediatamente ao uso da palavra, por período não superior a três minutos, para solicitar esclarecimentos às respostas dadas, dispondo o Governo de cinco minutos para responder.

3. Terminada esta fase, qualquer outro Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre as respostas dadas pelo Governo, por tempo não superior a três minutos.

4. Os pedidos de esclarecimento adicionais são tomados em bloco e esgotada a sua enunciação, o Presidente passa a palavra ao Governo que dispõe de um período de quinze minutos para responder.

5. O uso da palavra para pedidos de esclarecimento cinge-se à matéria em dúvida enunciada pelas respostas prestadas pelo Governo.

6. Terminada a interpelação do primeiro requerimento, segue-se a dos restantes, de acordo com a respectiva ordem de entrada, nos termos do procedimento estabelecido nos números anteriores.

M.
J.
A.
A.
M.
Z.
Z.
Z.
Z.
Z.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. O Presidente pode, com a concordância dos Deputados interpelantes, alterar a ordem dos requerimentos referida nos números anteriores ou agrupá-los para efeitos de resposta, quando vários requerimentos digam respeito à mesma área de governação.

Artigo 10.º

(Reuniões plenárias de interpeção)

1. As reuniões plenárias de interpeção são públicas e não têm período de antes da ordem do dia.

2. Cada reunião de interpeção não pode exceder duas reuniões plenárias.

CAPÍTULO III

Interpeções escritas

Artigo 11.º

(Requerimento)

1. O requerimento de interpeção escrita é apresentado ao Presidente e dele consta, de forma precisa, o assunto sobre o qual se pretende interpelar o Governo.

2. Cada requerimento de interpeção escrita não pode conter mais de três perguntas relativas ao objecto da interpeção.

3. Cada Deputado pode apresentar uma interpeção escrita por semana.

Artigo 12.º

(Conhecimento)

Após a recepção da interpeção escrita, o Presidente envia-a ao Chefe do Executivo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para conhecimento e resposta e distribui cópia aos restantes Deputados.

Artigo 13.º

(Resposta)

O Governo deve responder, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

(Conhecimento da resposta)

Recebida a resposta escrita do Governo, o Presidente envia-a a todos os Deputados.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 15.º

(Revogações)

São revogadas as Resoluções n.º 3/2000 e n.º 1/2001.